



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 2107133 - MS (2022/0108407-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
INTERES. : REGINALDO JOAO BACHA
INTERES. : CARLOS CESAR DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.
2. Os Embargos não reúnem condições de serem processados. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, consoante a Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.133 - MS (2022/0108407-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
INTERES. : REGINALDO JOAO BACHA
INTERES. : CARLOS CESAR DE ARAUJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Ante o exposto, espera a agravante que essa Eminentíssima Ministra Relatora reforme a r. decisão, reconsiderando a fundamentação anterior ao analisar detidamente os fatos narrados e o direito invocado, reconhecendo que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, mesmo se tratando de recurso que versa unicamente sobre os honorários advocatícios e com isso, requer seja afastada a ilegitimidade ativada da parte para recorrer dos honorários advocatícios de sucumbência que não foram fixados na origem em favor de seu patrono e conhecido o recurso quanto a este ponto, apreciando o pedido, em observância a orientação da jurisprudência do STJ, inclusive, afastada a deserção, face o recolhimento das custas processuais, para a análise do recurso interposto, ou se assim não proceder, que se digne de colocar em pauta de julgamento da Egrégia Segunda Seção o presente Agravo Interno, na conformidade do estabelecido no Regimento Interno dessa Corte de Justiça, para, através de sua composição plena, seja dado provimento a este Recurso, através de novo julgamento, cassando-se a r. decisão guerreada.

Desta maneira, estar-se-á aplicando ao caso interpretação que já vem sendo dada por este Tribunal aos dispositivos de lei federal violados.

Superior Tribunal de Justiça

Contraminuta às fls. 581-596.

É o **relatório**.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.133 - MS (2022/0108407-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
INTERES. : REGINALDO JOAO BACHA
INTERES. : CARLOS CESAR DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

2. Os Embargos não reúnem condições de serem processados. Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, consoante a Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.11.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial insurgindo-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados: a) REsp n. 1.777.628/SE, proferido pela Segunda Turma; b) REsp n. 1.689.307/SP, proferido pela Segunda Turma; e c) REsp n. 1.689.313/SP, proferido pela Segunda Turma.

Requer a embargante, desse modo, o provimento dos Embargos de Divergência.

De fato, os Embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, a teor da Súmula 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ.

2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1615774/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/8/2020.)

Mencionem-se, ainda, entre inúmeros outros, os seguintes julgados desta Corte: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.315.422/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 12/11/2020; AgInt nos EREsp 1.768.953/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 10/9/2020; AgInt nos EAREsp 682.226/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 8/5/2020.

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que indeferiu o liminarmente os Embargos de Divergência.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 2.107.133 / MS

Número Registro: 2022/0108407-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

001100508554 00508552420108120001 0050855242010812000150000 0050855242010812000150001
0050855242010812000150002 1100508554 1689307201701884312 1689313201701884486
1777628201802643068 2107133202201084074 508552420108120001 50855242010812000150000
50855242010812000150001 50855242010812000150002

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

INTERES. : REGINALDO JOAO BACHA

INTERES. : CARLOS CESAR DE ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

INTERES. : REGINALDO JOAO BACHA
INTERES. : CARLOS CESAR DE ARAUJO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2022